



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10708.000821/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.462 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente FRANCISCO CARLOS GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrado Notificação de Lançamento de fls.03-06, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído:

IRPF – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	10.407,40
Multa de Ofício (passível de redução)	7.805,55
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	5.462,84
IRPF – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0,00
Multa de Mora (Não passível de Redução)	0,00
Juros de Mora (Calculado até o lançamento)	0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado	23.675,79

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal à(s) fl(s). 04-06, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Dedução indevida a título de dependentes:** regularmente intimado(a), o(a) contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos. Valor: R\$ 5.088,00;
- **Dedução indevida a título de despesas médicas:** regularmente intimado(a), o(a) contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos. Valor: R\$ 29.087,21;
- **Dedução indevida a título de despesas com instrução:** o(a) contribuinte, devidamente intimado(a), não apresentou documentação comprobatória das despesas. Valor: R\$ 3.669,90.

Cientificado(a) do lançamento, conforme aviso de recebimento à fl. 38, o(a) contribuinte apresenta impugnação (fls. 01-02) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Que não recebeu qualquer intimação anterior a presente notificação para apresentar a documentação probatória. Afirma que não teria dificuldades de cumprir a intimação, visto que todas as deduções pleiteadas estão embasadas em comprovantes, conforme cópias anexa.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Comprovada a dependência para fins do imposto de renda, restabelece-se o valor relativo aos dependentes informados na declaração de ajuste e devidamente comprovados.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada parcialmente a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na declaração de ajuste anual.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESA COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes quando forem relativos ao próprio contribuinte e/ou seus dependentes, desde que devidamente comprovado o dispêndio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2010, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas e de instrução estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário são ***as deduções indevidas com instrução, no valor de R\$ 3.669,90 e despesas médicas, no valor de R\$ 29.0876,21.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Despesas com Instrução

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), apontados pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****3.669,90 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, *por falta de comprovação.*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 57), foi a seguinte:

O contribuinte apresenta os documentos de fls. 29-36 para comprovar as despesas com instrução. Contudo, *não é possível vincular tais pagamentos aos*

dependentes mencionados na Declaração, visto que os recibos não informam o nome do aluno.

Por sua vez, a base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos** os pagamentos efetuados **a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus**, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte **e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade julgadora para a manutenção das glosas sobre as despesas com instrução foi **a falta de comprovação dos dispêndios com instrução**.

Com sua impugnação o interessado apresentou: **certidões de nascimento** (e-fls. 13/15); e **recibos de pagamento** (e-fls. 32/41) de mensalidades escolares

Com o recurso voluntário acrescenta **declarações** (e-fls. 68/69) emitidas pelo Centro de Ensino e Aprendizagem Laranjinha informando que os pagamentos foram feitos pelo recorrente em favor de seus dependentes..

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que o recorrente **logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal**.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções de despesas com instrução pleiteadas neste recurso voluntário**.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), apontado pela autoridade

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****29.087,21 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção das glosas (e-fls. 56), foram as seguintes:

- Ulisses P. de Souza

Os recibos de fls. 14-17 no valor total de R\$ 15.000,00 não serão aceitos em virtude de não estarem em conformidade com a legislação supra citada, uma vez que não especificam o endereço do prestador dos serviços médicos. Além disso, os recibos de fls. 14-15 não informam o beneficiário dos serviços prestados.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo considerando as objeções apostas pelo Fisco apoiadas pela legislação de regência**.

Como visto, a autoridade fiscal lavrou a notificação de lançamento **por falta de comprovação**.

O julgamento anterior indicou que os recibos **não indicavam os pacientes dos serviços prestados nem informava o endereço do respectivo prestador**.

Com sua peça impugnatória o recorrente apresentou **recibos** (e-fls. 16/19), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos.

Em sede recursal **reapresenta tais documentos** (e-fls. 66/67) acrescidas das informações faltantes.

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que o recorrente **logrou êxito em comprovar a regularidade de suas despesas médicas e com instrução.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura